



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 587/2020/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0029.429447/2019-67

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de Materiais de Consumo e Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamentos Tecnológicos.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através da Pregoeira nomeada na Portaria nº 11/CI/SUPEL, publicada no DOE do dia 15.01.2021, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento/impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas.

O questionamento foi encaminhado ao setor SEDUC-GCOM, que se manifestaram da seguinte forma:

QUESTIONAMENTO – Empresa A (0015948586)

"[...]

Gostariamos de saber qual seria o material usado para a confecção.

1 – De Aço?

2 – De Madeira?

Qual seria a especificação do material solicitado?

"[...]"

RESPOSTA: A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio da GCOM, se manifestou (0016039433):

"[...]

Vimos encaminhar a informação quanto ao seguinte questionamento:

-Qual seria o material usado para a confecção? de aço ou de madeira?

Resposta: Aço carbono

"[...]"

QUESTIONAMENTO – Empresa B (0016069558):

"[...]"

Ocorre que o ANEXO III DO EDITAL "QUADRO ESTIMATIVO DE PREÇOS" do instrumento convocatório destinado ao pregão em comento, determina o valor total de referência, o qual estima o preço máximo para aquisição de produto, no ITEM 2 está muito abaixo do preço praticado no mercado, chegando a ser inexequível. Cumpre ressaltar que para estabelecer os preços que serão praticados, obrigatoriamente a Administração Pública, sujeita-se a pesquisa de mercado que deve ser realizada com intervalos regulares para que se mantenha atualizada e não comprometa o bom andamento do procedimento licitatório colocando em risco um possível fracasso do pregão por preços inexequíveis. No entanto, o próprio valor unitário (Valor de referência total, dividido pela quantidade de produtos) proposto no presente edital é inexequível, fora dos padrões atuais de mercado, uma vez que: consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida. Pois bem, o que pode ter ocorrido, foi a utilização de uma pesquisa de mercado desatualizada, pois importante ainda se faz ressaltar que houve alteração no custo do produto que sobreveio a fatores externos, dentre eles, econômicos, por se tratar de um sistema de produção, distribuição e consumo, visto como um conjunto de princípios e técnicas com os quais sofrem com os problemas de economia. Todavia, é de conhecimento público e notório que o país atravessa um processo econômico inflacionário, ou seja, um aumento no nível dos preços, o que reflete diretamente em todos os produtos comercializados no país e o Brasil vivencia a "[...] deterioração do cenário econômico nacional [...]", todo o país vem sofrendo as consequências dessa deterioração e a Indústria de Materiais também não enfrenta um momento economicamente confortável. **Assim a intenção da presente IMPUGNAÇÃO é a adequação do valor do produto ao preço real que vem sendo praticado no mercado, para garantir com isso o bom andamento do procedimento licitatório e evitar qualquer fato superveniente que possa prejudicar a Administração Pública.** Ao refazer a pesquisa de mercado consultando fornecedores do ramo com sites na internet, o gestor da coisa pública irá verificar a notória majoração dos preços em virtude ao cenário econômico. De modo que a legislação admite impugnação para discutir o valor de referência, para justamente trazer segurança à contratação, como se lê no artigo 15 da Lei 8666/93: § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. Esse valor é índice indispensável para a Administração para revelar o menor preço do mercado, pesquisa de preços, orçamentos, exequibilidade, dotação orçamentária e adequação do produto, como explica o Tribunal de Contas: Preço estimado é um dos parâmetros de que dispõe a Administração para julgar licitações e efetivar contratações. Deve refletir o preço de mercado, levando em consideração todos os fatores que influenciam na formação dos custos. Manual do TCU – 4ª Edição Realize o termo de referência contendo valor estimativo em planilhas de acordo com o preço de mercado, nos termos do art. 9º, § 2º, do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 233/2007 Plenário Com vistas a ampliar a competitividade do certame e em cumprimento ao art. 25 do Decreto no 5.450/2005, a fase de lances, no pregão eletrônico, deve anteceder o exame das propostas no tocante a compatibilidade entre o preço ofertado e o valor estimado, pelo órgão licitante, para a contratação em tela. Estes equipamentos possuem componentes onerosos, bem como sua matéria prima que é o aço, uma commodity, que nessa atual conjuntura econômica, rodeada de instabilidades políticas, fiscais e fatos supervenientes, como é o caso da pandemia mundial, possuem preços instáveis, tendo nos últimos 12 (doze) meses uma alta de 60% (sessenta por cento) em seu custo de aquisição.

[...]"

RESPOSTA: A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, por meio da GEPEAP, se manifestou (0016135836):

"[...]"

A empresa alega a necessidade de nova pesquisa de preços, dada a defasagem dos valores estimados. A empresa não apresenta documentos que comprovem sua alegação, informa, somente, que o país enfrenta um processo de aumento de preços, tendo nos últimos meses, de acordo com o licitante, uma alta nos preços de 60% nos custos de aquisição. Não informa ainda a quais itens se refere.

Considerando a ausência de documentação probante para o argumento, a aceitação do pedido é impedida de revisão não é possível. Sem a apresentação de atas, notas fiscais, licitações comparadas que mostrem que há, de fato, defasagem podemos afastar a impugnação.

Contudo, buscamos verificar os preços e metodologia utilizada na confecção do Quadro Comparativo (0013616350), e identificamos que são válidas, onde consta desde valores adjudicados em licitações anteriores nos prazos previstos na IN 73/2020, do Ministério da Economia.

*Desta forma, frente a ausência de comprovação do argumento do impugnante e demonstração de atenção às normas e replicação de ambiente econômico, **entendemos não haver motivação para revisão de preços.***

[...]"

Fica adiada **a data de abertura da sessão conforme abaixo**, em atendimento ao disposto no Artigo 20 do Decreto Estadual 12.205/06 e ao § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão:

DATA DE ABERTURA: 12 de fevereiro de 2021 às 11h00min (horário de Brasília)

ENDEREÇO: No site de licitações www.comprasnet.gov.br

É o que temos a esclarecer, permanecendo **inalteradas as cláusulas do edital.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Pregoeira e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados. Publique-se.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021.

MARIA DO CARMO DO PRADO
Pregoeira – Equipe ÔMEGA/SUPEL
Mat. 300131839



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 10/02/2021, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016147747** e o código CRC **881FF2CE**.